

ESTADO DE RONDÔNIA
Assembleia Legislativa

20 OUT 2015

Protocolo: 051/15

Processo: 051/15



Protocolo n° 037/15

AO EXPEDIENTE

Em: 19/OUT/2015

Presidente

Recebido. Autue-se e
Inclua na pauta.

20 OUT 2015

Secretário

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

MENSAGEM N. 204, DE 15 DE OUTUBRO DE 2015.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Com amparo no artigo 42, § 1º, da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências que vetei totalmente o Projeto de Lei de iniciativa dessa augusta Assembleia Legislativa, que "Institui a liberdade religiosa da Hoasca no Estado de Rondônia.".

Senhores Deputados, o presente Projeto de Lei visa instituir normas constitucionais relativas à garantia do uso ritualístico da Hoasca, reconhecendo ainda a extração de madeira e produtos de origem florestal inerentes à religião.

Cumpre destacar que a Constituição Federal de 1988, estabelece no artigo 24 a competência legislativa concorrente, conforme se verifica:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico; (...)

Conclui-se que cabe à União a competência para o estabelecimento de normas gerais sobre a matéria e os Estados detém a função de suplementá-las, incumbindo, se houver omissão da União sobre a atividade legislativa que envolve questões gerais na esfera do meio ambiente, aos Estados a competência legislativa plena.

Destaca-se que o Congresso Nacional iniciou discussão, com a defesa de extinção da utilização do chá do Santo Daime - também conhecido como *ayahuasca*, pois há o argumento que o uso, mesmo que religioso, de uma droga deve ser vetado quando provoca prejuízos à saúde.

No que se refere ao aspecto material, não comporta mais discussão a temática de cunho religioso, ante os julgados do STF - Supremo Tribunal Federal sobre o objeto, especialmente na ADPF – Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, n. 54, restando claro que é terminantemente vedado ao Estado promover qualquer religião, razão pela qual não subsiste constitucionalidade ao Autógrafo.

Nesse diapasão, a ADPF n. 54 destaca que a liberdade religiosa não se cuida apenas de assegurar a todos a liberdade de frequentar esse ou aquele culto ou seita ou ainda de rejeitar todos eles, significa que as religiões não guiarão o tratamento estatal dispensado a outros direitos fundamentais.

Ante o exposto, e analisando o texto do Projeto de Lei contestado, outra medida não cabe a esta Digna Casa Legislativa, senão reconhecer que o mesmo trata de matéria de competência do Poder Executivo.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, consequentemente, com a pronta aprovação do mencionado veto total, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

CONFÚCIO AIRES MOURA
Governador

